

TC 019.060/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Itaparica/BA

Responsável: Vicente Gonçalves da Silva (CPF 012.506.475-68)

Procurador: não há

Proposta: preliminar.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. Vicente Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal no período de 1997 a 2000, em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 2124/1998 (Siafi 350926), que consistia na aquisição de equipamentos para quatro centros médicos e quatro centros odontológicos localizados na sede do município de Itaparica/BA e nos povoados de Porto dos Santos, Manguinhos, Misericórdia, Ponta de Areia e Amoreiras, conforme Plano de Trabalho aprovado, peça 1, p. 6-8.

2. Os recursos federais previstos para a implementação do acordo, no valor de R\$ 42.623,00, foram transferidos pelo FNS para a Conta Corrente 2425-2, Agência 238 do Banco do Brasil, por meio da Ordem Bancária 98OB11080, de 27/10/1998, e creditados em 30/10/1998, peça 1, p. 68 e 96. Ao município coube a aplicação de R\$ 4.262,30 como contrapartida.

3. Após análise preliminar da prestação de contas foi emitido o Parecer Técnico Financeiro 22/2000, recomendando a notificação do gestor para apresentar justificativas e elementos complementares, haja vistas as impropriedades observadas na documentação apresentada, peça 1, p. 142-148.

4. Em atendimento à notificação, o responsável apresentou guia de depósito comprovando a devolução da importância de R\$ 2.196,22, em 31/10/2000, que corresponde ao valor atualizado do saldo do convênio (R\$ 155,01) e do dispêndio não compatível com o objeto do convênio (R\$ 1.544,61), peça 1, p. 124, 150 e 154-156.

5. Considerando que o ex-gestor não atendeu as demais pendências constantes do Parecer 22/2000, foram emitidos os Pareceres 133/2001, 253/2001 e 241/2002, todos com recomendação para não aprovação da prestação de contas e devolução de parte dos recursos recebidos, peça 1, p. 168-170, 174-182 e 196-198.

6. Em 21/7/2006 o Ministério da Saúde realizou vistoria “in loco”, sendo registrado, no Relatório de Verificação 1/2006, peça 1, p. 236-244, que não foi encontrada qualquer documentação relativa à execução do convênio em comento, nem foram localizados os equipamentos adquiridos.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 53/2008, peça 1 p. 330-334, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Vicente Gonçalves da Silva pelo dano ao Erário, no valor total dos recursos repassados, em razão da não localização dos equipamentos adquiridos, não realização do objeto pactuado e não apresentação da documentação completa da execução do convênio.

8. O Certificado de Auditoria 220570/2011 certificou a irregularidade das presentes contas e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR, peça 1, p. 338-344.

9. Diante do exposto, considerando que foi constatada em fiscalização a inexecução do objeto do convênio e não atingimento dos objetivos pactuados, propomos:



10. a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. Vicente Gonçalves da Silva (CPF 012.506.475-68), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a importância de R\$ 42.623,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 30/10/1998, nos termos da legislação vigente, abatendo-se a quantia de R\$ 2.196,22, restituída em 31/10/2000, em razão das ocorrências a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio 2124/1998 (Siafi 350926), para a aquisição de equipamentos para quatro centros médicos e quatro centros odontológicos localizados na sede do município de Itaparica/BA e nos povoados de Porto dos Santos, Manguinhos, Misericórdia, Ponta de Areia e Amoreiras, em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas devido à não localização dos equipamentos adquiridos, não execução do objeto pactuado e não apresentação de documentação completa da execução do convênio .

À consideração superior com vistas à realização da citação acima sugerida, com base na competência delegada pelo Exmº Sr. Relator André Luís de Carvalho na Portaria 1/2008 - GAB-ALC.

Secex/BA, 1ª DT, em 17/8/2011.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5